

LEI Nº 851 DE 1º DE JUNHO DE 1.990

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

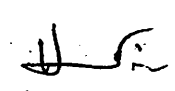
O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com vínculo de natureza administrativa.

Art. 2º - As contratações a que se refere o Artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento a situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos de cada grupo ocupacional ou 15% (quinze por cento) do total do Quadro dos cargos efetivos;



III - substituir professores a título de convocação;

IV - para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do respectivo instrumento;

V - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

VI - campanhas de saúde pública;

VII - preenchimento de cargo único no Quadro Permanente até a realização de concurso público para o grupo ocupacional a que pertença ou a qualquer outro.

Art. 3º - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VI - atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

§ 1º - Além dos requisitos mencionados neste Artigo, deverá o candidato ser avaliado por Comissão composta de

45.

três membros, a ser designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A avaliação deverá ser feita dentro de critérios específicos relacionados com o cargo que o candidato se habilitar.

Art. 4º - As contratações, para atender às hipóteses elencadas no Artigo 2º, serão feitas pelo tempo estritamente necessário, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste Artigo, as contratações efetuadas com base no Inciso IV, do Artigo 2º, que poderão corresponder ao mesmo prazo do convênio, acordo ou ajuste.

Art. 5º - Os contratos celebrados com prazo inferior ao citado no Artigo 4º poderão ser prorrogados até aquele limite.

Parágrafo único - As contratações poderão ser prorrogadas por prazo superior a doze meses quando;

I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

II - tratar de convocação, em caráter suplementar e a título precário, de professor leigo;

III - no caso previsto no Artigo 2º, Inciso II, não forem atingidos os percentuais nele estabelecidos;

IV - não houver sido realizado o concurso previsto no Artigo 2º, Inciso VII.

45.

Art. 6º - As propostas de contratação serão apresentadas ao Prefeito pelos Secretários Municipal, e delas, obrigatoriamente, constarão:

- I - a justificativa, nos termos do Artigo 2º;
- II - o prazo;
- III - a função a ser desempenhada;
- IV - a remuneração;
- V - a dotação orçamentária;
- VI - a habilitação exigida para a função;
- VII - a avaliação da Comissão.

Art. 7º - Nas contratações para atendimento a funções que correspondem a cargos, serão observadas as seguintes condições:

- I - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- II - fixação de remuneração com base na referência inicial da classe "A";
- III - prestação de horas semanais de trabalho correspondente às previstas para as funções a serem desempenhadas.

§ 1º - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso, bem como para função correspondente a cargo em comissão.

§ 2º - Deverá se dar prioridade, para a contratação por prazo determinado, aos candidatos aprovados em concurso público, dentro do prazo de validade do concurso, mesmo que os cargos para o qual o candidato aprovado esteja preenchido.

115:

OK!
ART. 5º

Art. 8º - É vedado atribuir ao contratado em cargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais e afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 9º - São direitos dos contratados com base nesta Lei:

I - remuneração nunca inferior ao salário mínimo;

II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - gozo de férias anuais remuneradas, com 50% (cincoenta por cento) a mais que o salário normal, vedado o pagamento proporcional;

V - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

VI - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal.

Art. 10 - Os contratados são obrigados a cumprir o horário de trabalho estabelecido no contrato e terão descontadas as faltas não justificadas, bem como o descanso remunerado da semana em que ocorrer a falta ao serviço.

Art. 11 - O contrato poderá ser rescindido:

I - por conveniência da Administração, caso em que esta indenizará o contratado em valor correspondente à metade da remuneração a que o mesmo teria direito até o término do

J.S.

contrato;

II - a pedido do contratado, caso em que este indenizará a Administração pelos prejuízos que lhe causar;

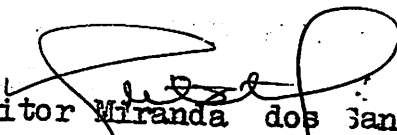
III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar, apurada de acordo com os mesmos critérios estabelecidos para os servidores municipais, caso em que a Administração estará isenta de qualquer indenização.

Art. 12 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei 795 de 22 de maio de 1.989.

Porto Murtinho-MS., 1º de junho de 1.990.


Heitor Miranda dos Santos
- Prefeito Municipal -